



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

MARÇO DE 2024

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

NOVIDADE LEGISLATIVA

**LEI 14.824, DE 20 DE
MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 24. O art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

a) revogada;

....” (NR)

Art. 25. Ficam revogadas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - a alínea “a” do art. 708;

II - a Seção VIII do Capítulo V do Título VIII.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

<p>Repercussão Geral 725 (RE-958252)</p> <p>Tema: Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa.</p>	<p><u>Fase atual: Opostos Embargos de Declaração em 18/3/2024.</u></p> <p>Embargos de Declaração julgados em 29/11/2023. Acórdão publicado em 11/03/2024.</p> <p>Tese firmada: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"</p> <p>Embargos de declaração recebidos em parte, para fins de esclarecimento.</p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Não participaram deste julgamento os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023.</p>
<p>Repercussão Geral 1022 (RE-688267)</p> <p>Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e</p>	<p><u>Fase atual: Fixada a Tese Jurídica na Sessão Ordinária de 28/2/2024. Ata de julgamento publicada no DJE em 4/3/2024.</u></p> <p>Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.</p>	<p>de justa causa da legislação trabalhista”, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024. (grifo nosso)</p> <p>Obs: Determinada a suspensão dos processos. DJE nº 128, divulgado em 12/06/2019.</p>
<p>Repercussão Geral 1072 (RE-1211446)</p> <p>Tema: Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.</p>	<p><u>Fase atual: Ata de julgamento publicada no DJE em 15/3/2024.</u></p> <p>Julgado mérito de tema com repercussão geral</p> <p>Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade", vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.3.2024." (grifo nosso)</p>
<p>Repercussão Geral 1291 (RE-1446336)</p> <p>Tema: Reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital.</p>	<p><u>Fase atual: Decisão pela existência de repercussão geral, no Plenário Virtual, em 2/3/2024.</u></p> <p>Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.</p> <p>Recurso Extraordinário admitido pelo TST em 13/6/2023.</p>
<p>ADC 62</p> <p>Tema: Art. 702, inciso I, alínea "f" e §§ 3º e 4º, da</p>	<p><u>Transitado em julgado em 7/3/2024</u></p> <p>Extinto o processo em 8/2/2024. Publicado no DJe em 9/2/2024</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017.</p>	<p>Decisão: “[...] Nesse contexto, verifico que, na Sessão Virtual de 11 a 21 de agosto de 2023, ao julgar a ADI 6188/DF, o Plenário analisou controvérsia idêntica à presente. Naquela oportunidade, por maioria de votos, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, al. “f”, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017 [...] Posto isso, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade e extingo o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Brasília, 88 de fevereiro de 2024.” (grifo nosso)</p>
<p>ADC 86</p> <p>Tema: Art. 11, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a interrupção da prescrição da pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista em sentido estrito.</p>	<p><u>Pendente de Julgamento</u></p> <p>Sem suspensão determinada</p>
<p>ADI 7222</p> <p>Tema: Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão dos EDs publicado em 25/3/2024.</u></p> <p>Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos. (Sessão virtual de 8/12/2023 a 18/12/2023)</p> <p>Decisão dos ED: (MC-Ref-segundo-ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.</p>	<p>ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços — CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023. (grifo nosso).</p> <p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REFERENDO À REVOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar. 3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar. 4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS. 5. Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira. 6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares. 7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes). 8. Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023. 9. Decisão referendada.</p>
<p>ADPF 488</p> <p>Tema: Lesão a preceitos fundamentais resultante de “atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico, com fundamento no art. 2º, §2º da CLT”.</p>	<p><u>Transitado em julgado em 28/2/2024. Disponível no DJE em 4/3/2024.</u></p> <p>Acórdão publicado em 20/2/2024.</p> <p>EMENTA: “CONSTITUCIONAL. ADPF. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. ADPF NÃO CONHECIDA. 1. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida.”</p> <p>Decisão: “O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques acompanharam a Relatora com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.” (grifo nosso)</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

STJ	
<p>Tema 1170</p> <p>REsp 1974197/AM, REsp 2000020/MG, REsp 2003967/AP e REsp 2006644/MG</p> <p>Tema: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.</p>	<p>Fase atual: Decisão de julgamento disponibilizada em 13/03/2024</p> <p>Decisão: Proclamação Final de Julgamento: Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, firmada no tema 1170: "A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.</p>

TST	
<p>IRR 1</p> <p>RR-184400-89.2013.5.13.0008 RR-243000-58.2013.5.13.0023</p> <p>TEMA: Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.</p>	<p>Transitado em julgado em 7/3/2024. Autos devolvidos ao TRT de origem.</p> <p>Acórdão publicado em 22/9/2017</p> <p>Decisão: “1) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos; 2) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam; 3) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho.”</p>
<p>IRR 13</p> <p>IRR-21900-13.2011.5.21.0012 IRR-118-26.2011.5.11.0012</p> <p>TEMA: Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR, matéria referente ao tema Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais.</p>	<p><u>Fase atual: RE 1.251.927/RN transitado em julgado em 1º/3/2024. Autos devolvidos ao TST</u></p> <p>Embargos de Declaração no RE 1.251.927/RN não conhecidos. Finalizado julgamento virtual em 1º/3/2024.</p> <p>Suspensão encerrada.</p> <p>Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.”</p> <p>Foram opostos cinco Embargos de Declaração no RE 1.251.927/RN em 7/2/2024</p> <p>Acórdão do Agravo Regimental em RE 1.251.927/RN publicado em 17/01/2024.</p> <p>EMENTA do julgado da Primeira Turma do STF do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.251.927/RN: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICI CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (grifo nosso)
<p>Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade</p> <p>1001285-90.2019.5.02.0704</p> <p>Tema: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT. Regência dos arts. 274 e seguintes do regimento interno do tribunal superior do trabalho. Protesto judicial. Ajuizamento na vigência da lei nº 13.467/2017. Impossibilidade. Afastamento do dispositivo celetista pela turma sem declaração de inconstitucionalidade do preceito. Inviabilidade. Violação do art. 97 da constituição federal. Pertinência da súmula vinculante nº 10.</p>	<p><u>Pendente de julgamento</u></p> <p>Acórdão de admissibilidade publicado em 10/3/2023.</p>
<p>IRDR 1</p> <p>1000907-30.2023.5.00.0000</p> <p>Tema: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de</p>	<p><u>Pendente de julgamento.</u></p> <p>Em 15/02/2024, recebidos para incluir em pauta</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?	
IRDR 2 1000154-39.2024.5.00.0000 Tema provisório: Definição do modo, do momento e do lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.	IRDR suscitado. Distribuído em 22/2/2024 para o Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

TRT 11ª Região	
IRDR 4 0000358-65.2022.5.11.0000 Tema: Aplicação de cláusula prevista em Convenção Coletiva que determina o repasse de valor mensal pela empregadora a entidade sindical laboral a título de Auxílio Saúde/Odontológico para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores abrangidos pelo Sindicato Obreiro, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos.	Fase atual: Foram opostos Embargos de Declaração em 14/03/2024 Publicado Acórdão de mérito no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024. TESE JURÍDICA: "CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional."
<p>IRDR 7</p> <p>0000807-86.2023.5.11.0000</p> <p>Tema: Pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria 3.214/78)</p>	<p>Fase atual: Foram opostos 2 Embargos de Declaração em 21/03/2024</p> <p>Publicado Acórdão de mérito no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024.</p> <p>TESE JURÍDICA: "É devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho."</p>
<p>IRDR 9</p> <p>0000171-86.2024.5.11.0000</p> <p>Tema provisório: Competência para julgamento das demandas que envolvem o litígio típico entre servidores públicos com vínculo estatutário e a administração pública.</p>	<p>IRDR suscitado.</p> <p>Distribuído em 4/3/2024 para Relatora Desa. Maria de Fátima Neves Lopes.</p>
<p>IRDR 10</p> <p>0000264-49.2024.5.11.0000</p> <p>Tema provisório: ESTADO DO AMAZONAS. Transmutação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão</p>	<p>IRDR suscitado.</p> <p>Distribuído em 21/3/2024 para Relatora Desa. Solange Maria Santiago Moraes.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023	
--	--

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

- **IRR 8. Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Funções desempenhadas no pátio. Adicional de insalubridade. Indevido. Tese firmada.**

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PLEITO DE APLICAÇÃO DOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, a fim de afastar a prescrição total referente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância da progressão funcional, conhecida pelo termo "step", estabelecida no PCCS de 2002 implantado pela empresa, com fundamento na OJ 404 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 452 do TST. A referida súmula preceitua que "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT (com redação anterior à Lei 13.015/2014) e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. FUNÇÕES DESEMPENHADAS NO PÁTIO. Sobre a matéria, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao julgar o IRR-1086-51.2012.5.15.0031, em 22/8/2022, firmou tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 8, no sentido de que o agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade. Concluiu-se que o trabalho realizado nas unidades socioeducativas não pode ser equiparado àquele desempenhado em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, não se enquadrando, portanto, na classificação constante do Anexo 14 da NR 15 do MTE. No caso, a Corte Regional ao deferir o pagamento de adicional de insalubridade fundado tão somente no fato de que o trabalho do agente socioeducativo no pátio o expunha potencialmente ao agente insalubre, incorreu em contrariedade à Súmula 448, I, do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 448, I, do TST e provido. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PCS DE 2006. Esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Corte, com fundamento no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, tem se posicionado no sentido de que o Plano de Cargos e Salários de 2006 da Fundação Casa/SP, por não contemplar as promoções por antiguidade, infringe o critério de alternância de antiguidade e merecimento para fins da concessão de promoções horizontais. Isso porque o referido artigo, em seus parágrafos, determina a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento para a concessão de promoções horizontais, razão pela qual são devidas as diferenças salariais. Precedentes. O acórdão regional está, portanto, em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há falar nas violações apontadas, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. QUINQUÊNIOS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar que é assegurado ao servidor público estadual o recebimento do adicional por tempo de serviço, não faz distinção quanto ao regime jurídico do trabalhador, se estatutário ou celetista. É certo que servidor público é gênero, do qual são espécies o empregado contratado pelo regime da CLT (empregado público) e o trabalhador contratado pelo regime estatutário (funcionário público) para trabalharem na administração pública direta, autárquica ou fundacional. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que é direito dos servidores públicos celetistas a incorporação da gratificação de função, prevista na Lei Estadual nº 924/2002, porquanto a norma não fez distinção entre os regimes do servidor público, se estatutário ou celetista. Precedentes. Incidência do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO : Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-581-27.2012.5.15.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

- **IRR 8. IRR 16. Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Tese firmada.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE MENORES. TRABALHO DE RISCO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 193, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. TEMA REPETITIVO Nº 0016. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao julgar o IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, esta Corte fixou as seguintes teses: "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16 ". Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. TEMA REPETITIVO Nº 0008. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao julgar o IRR-1086-51.2012.5.15.0031, esta Corte fixou a seguinte tese: "O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento, cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Tese jurídica fixada sem modulação ". Assim, considerados os parâmetros acima mencionados, com os quais se coaduna a decisão recorrida, o apelo encontra óbice nos artigos 927, III, do CPC; 3º, XXIII, e 15, I, "a", da Instrução Normativa nº 39 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-412-31.2013.5.02.0086, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

- **IRR 9. Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Repercussão nas parcelas que têm como base de cálculo o salário. Não constitui bis in idem. Tese firmada.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - TUTELA INIBITÓRIA (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST). Estabelecido no acórdão recorrido a ausência de qualquer fato concreto que ampare a suspeita de retaliação, não havendo qualquer lesão ou ameaça a direito a ser combatida, a pretensão recursal de concessão da tutela inibitória, amparada em premissas fáticas diversas esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST) . 2.1. Por ocasião do julgamento do IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024, o Tribunal Pleno decidiu que não constitui bis in idem a integração do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário. No entanto, na modulação dos efeitos da decisão, ficou estabelecido que o referido entendimento somente será aplicado às horas extras prestadas após 20/3/2023. 2.2. Desse modo, em se tratando de horas extras anteriores a essa data, subsiste a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do TST, em sua redação anterior, da forma como determinado pelo Tribunal Regional . Agravo de instrumento não provido . 3 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido . 4 - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO . REFLEXOS (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT) Hipótese em que o trecho transcrito não contempla todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional como razões de decidir, notadamente quanto à previsão da natureza indenizatória nas normas coletiva da categoria, revelando-se, pois, insuficiente ao atendimento do requisito do art. 896, §1.º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 5 - PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST). Estabelecido no acórdão recorrido a ausência de demonstração de prejuízo quanto à alteração do regulamento (Súmula 126 do TST), não se divisa de contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Arestos inespecíficos, ao teor das Súmulas 23 e 296, do TST. Agravo de instrumento não provido. 6 - SUPRESSÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ALTERAÇÃO LESIVA. MATÉRIA FÁTICA (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126. DO TST) . Estabelecido no acórdão recorrido que não houve supressão das vantagens pessoais, mas apenas integração das respectivas parcelas ao valor da gratificação do cargo comissionado, não havendo, assim, qualquer alteração em prejuízo do reclamante, conclusão diversa somente seria possível mediante reexame de fatos e provas, inviável ao teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 7 - JORNADA SEMANAL (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). Hipótese em que restou inobservado o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto a transcrição trazida no recurso de revista apenas da conclusão do Tribunal Regional de que deve ser mantido o módulo semanal de 36 horas, sem contemplar os fundamentos que ensejaram a referida conclusão não atende ao fim colimado. Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

instrumento não provido. 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, I, DO TST) . Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, a conclusão do Tribunal Regional de que são indevidos os honorários advocatícios, em razão da assistência da reclamante por advogado particular, está em consonância com a Súmula 219, I, do TST, no sentido de que o deferimento depende do atendimento concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Agravo de instrumento não provido. 9 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 9.1. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 381 do TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Agravo de instrumento não provido. 10- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. Impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos do julgamento, de modo a preservar as sentenças transitadas em julgado que tenham expressamente fixado tanto o índice de correção monetária quanto a taxa de juros. 3. No caso, trata-se de processo em curso, ainda na fase de conhecimento, razão pela qual se aplica de imediato a decisão proferida pelo STF, de modo a determinar a incidência do IPCA-E e juros correspondentes à TR, previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-processual; e incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 1.4 - Muito embora as razões recursais tragam discussão apenas em torno da correção monetária, não há como se dissociá-la dos juros de mora, não havendo falar em julgamento ultra ou extra petita, em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. É que, além do efeito vinculante da decisão do STF (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), trata-se de matéria de ordem pública. Além disso, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-828-37.2013.5.15.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **IRR 15. Cumulação devida. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. Adicional de Periculosidade. EBCT. Carteiro motorizado. Tese firmada.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. A reclamada sustenta a incompetência absoluta do Juízo de origem para dirimir questões subjacentes ao Dissídio Coletivo de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000. Aduz que a norma empresarial que pretende discutir é de âmbito nacional. Afirma que eventual alteração das normas que instituíram o AADC, em especial a sua impossibilidade de cumulação com qualquer outra vantagem, não pode ser analisada por um juiz singular de quaisquer dos municípios brasileiros, sob pena de se instalar tratamento antiisonômico aos empregados da mesma empresa. Ocorre que, conforme destacado pelo TRT, o autor não ajuizou ação anulatória de instrumento ou disposição coletiva, não postula a declaração de nulidade de qualquer cláusula convencional e nem mesmo questiona a validade de algum preceito de ACT ou CCT. Requer apenas a devolução dos descontos realizados a título de AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta), por entender possível a percepção cumulativa da parcela com o adicional de periculosidade. Diante de tal quadro, não há falar em incompetência do juízo singular para analisar e julgar a ação. 2. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMA N.º 15 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. ARE 1.441.470/RG (TEMA 1.273/STF). Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de cumulação do adicional de atividade de distribuição ou coleta externa - AADC (previsto no PCCS de 2008 dos Correios) com o adicional de periculosidade (artigo 193, § 4º, da CLT) para os carteiros que desempenham a função utilizando-se de motocicletas. No julgamento do incidente de recursos repetitivos IRR-1757-68.2015.5.06.0371, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixou tese jurídica, de efeito vinculante, no sentido de que, "diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". No caso dos autos, a decisão regional está em conformidade com a tese jurídica, com efeito vinculante, fixada pela SBDI-1 deste Tribunal (aplicação analógica do "caput" do art. 1.039 do CPC c/c artigos 1º e 13 da Instrução Normativa 38/2015), bem como com a visão do STF sobre a questão (ARE 1.441.470-RG - Tema 1.273 - Percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta). Assim, a questão não comporta mais debates no âmbito desta Corte. Incide o óbice contido no art. 896, § 7º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-800-93.2019.5.09.0678, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

- **IRR 16. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade devido. Tese firmada.**

"AGRAVO. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO COM A PARCELA GRET. TESE FIXADA PELA SDI-1 PLENA DO TST NO IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. SÚMULA N. 333. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, reconhecendo o direito deste ao adicional de periculosidade, uma vez que exercia função de Agente de Apoio Socioeducativo na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP. Oportuno salientar que não há determinação de continuidade de sobrestamento do feito em relação ao tema, estando a matéria em condição de análise, uma vez que, conforme consta na decisão agravada, esta Corte, por meio de sua SDI-Plena no IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixou a tese de que o adicional de periculosidade pleiteado é devido aos empregados que exercem atividades profissionais em centro de atendimento socioeducativo destinado a adolescentes infratores, como no caso em análise. Ademais, a SBDI-1 firmou entendimento de que não cabe a pretensão de dedução ou de compensação do adicional de periculosidade com a Gratificação por Regime Especial do Trabalho, por se tratar de parcelas distintas. Precedente. Dessa forma, se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior a decisão recorrida que reconheceu devido ao reclamante o adicional de periculosidade, que exercia as funções de Agente de Apoio Socioeducativo, sendo indevida a compensação com a parcela GRET. Incidência do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 ao processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ARR-1001587-54.2015.5.02.0383, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 18/03/2024).

- **IRR 18. Litisconsórcio passivo. Terceirização de serviços. Inexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia. Tese firmada.**

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA(LIQ CORP S.A). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (LIQ CORP S.A) QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A PRIMEIRA RECLAMADA (BANCO ITAUCARD S.A.). NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INTERESSE EM RECORRER. CONFIGURAÇÃO. TESE VINCULANTE FIRMADA POR ESTA CORTE NO IRR Nº 18. PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada LIQ CORP S.A, sob o fundamento de que a Recorrente, prestadora de serviços, não tem interesse recursal para se insurgir contra a declaração de ilicitude da terceirização e o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços (BANCO ITAUCARD S.A.), visto que " não é sucumbente porque não foi deferido nenhum pedido em seu desfavor nestes autos ". II. A jurisprudência desta Corte, firmada após o julgamento do IRR nº 18, contudo, é no sentido de que a prestadora de serviços possui interesse recursal para impugnar o reconhecimento de vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, na hipótese em que há declaração de ilicitude da terceirização e condenação solidária entre as empresas. III . Demonstrada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (LIQ CORP S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (LIQ CORP S.A.) QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A PRIMEIRA RECLAMADA (BANCO ITAUCARD S.A.). INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONFIGURAÇÃO. TESE VINCULANTE FIRMADA POR ESTA CORTE NO IRR Nº 18. PROVIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. A jurisprudência desta Corte, firmada após o julgamento do IRR nº 18, é no sentido de que a prestadora de serviços possui interesse recursal para impugnar o reconhecimento de vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, na hipótese em que há declaração de ilicitude da terceirização e condenação solidária entre as empresas. II. Ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada LIQ CORP S.A. quanto à litude da terceirização e ao reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços (segunda Reclamada BANCO ITAUCARD S.A.), ao enquadramento sindical, à inaplicabilidade das convenções coletivas da categoria dos bancários e às diferenças salariais, por ausência de interesse recursal, o Tribunal Regional violou o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF, e a que se dá provimento" (RR-156300-77.2008.5.01.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/03/2024).

- **IRR 21. Benefício da justiça gratuita. Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração. Processos não suspensos.**

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA Nº 1.046. DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Quanto à supressão dos anuênios, cabe destacar que, em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. No caso dos autos, o objeto da norma convencional refere-se à supressão dos anuênios, matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte. II. O regime de anuênios substituiu, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o quinquênio. Logo, houve revogação da norma empresarial anterior, prevalecendo apenas o previsto em norma coletiva, quanto à indigitada parcela em observância ao pacta sunt servanda laboral. Não há falar em contrariedade à Súmula 51, I, do TST, tampouco ofensa ao art. 468 da CLT, pois a supressão ocorreu por meio de norma coletiva (com atuação dos atores sindicais), não se podendo concluir que a alteração foi unilateral. Ademais, a própria Constituição Federal prevê no art. 7º, inciso VI, ser direito dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." Registre-se que não se aplica o princípio da norma mais benéfica, na hipótese, uma vez que não se faz interpretação de convenções e acordos coletivos com fundamento em princípios do direito individual do trabalho. A ideia de hipossuficiência do trabalhador não se sustenta em negociações coletivas - os agentes estão no mesmo patamar de igualdade. 2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANCENDÊNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 §4º, da CLT, o que não ocorreu no caso. II. Por fim, embora exista o IRR 21 tramitando nesta Corte (cujo tema é Benefício da Justiça Gratuita - Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração - ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017), não há determinação de suspensão dos processos, razão pela qual é possível o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

juízo de julgamento da matéria. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RRAg-11042-40.2019.5.03.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/03/2024).

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **Desconsideração da personalidade jurídica. Inaplicabilidade de suspensão ao caso concreto, Tema 1232 da Repercussão Geral. Indevido**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO COMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. São cabíveis Embargos à Execução quando os executados são intimados sobre a conversão em penhora de valores bloqueados judicialmente, visando impugnar a conta de liquidação homologada pelo juízo exequendo, uma vez que a execução não se encontrava suspensa. À vista disso, referido ato processual não se mostra incompatível com o Agravo de Petição interposto anteriormente pela parte, cujo objeto era a suspensão da execução, que foi indeferida pelo magistrado a quo. Assim, não há que se falar em preclusão lógica, tampouco inadequação do apelo, devendo ser conhecido e provido o Agravo de Instrumento para destrancar o Agravo de Petição dos Executados. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 1232. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A determinação de suspensão proferida pelo STF no julgamento do RE 1387795, de repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), visa impedir violação ao contraditório e a ampla defesa de pessoa jurídica reconhecida como integrante de grupo econômico na fase de execução, sem ter participado da fase de conhecimento, em violação ao disposto no artigo 513, § 5º, do CPC, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do CPC e art. 855-A, da CLT. Ocorre que, no caso em apreço, não se verifica aplicação da medida ao caso concreto, tendo em vista que houve incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado na fase de execução, em que se determinou o redirecionamento da execução em face do devedor, pessoa física, ex-sócio da devedora principal, o que não se confunde com a discussão sobre existência ou não de grupo econômico, motivos pelos quais mantém-se a decisão agravada. Agravo de Instrumento dos Executados Conhecido e Provido. Agravo de Petição dos Executados Conhecido e Não Provido. (Processo: 0000143-30.2013.5.11.0251; Data Disponibilização: 04/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inaplicabilidade de suspensão devido Tema 1232 da Repercussão Geral. Indevido**

AGRAVO DE PETIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA DISCUTIDA NO RE-1387795-MG (Tema 1.232). INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO OFENDE A ORDEM EMANADA DA SUPREMA CORTE. Considerando que no presente caso foi devidamente instaurado o IDPJ, com possibilidade do contraditório e da ampla defesa, tem-se que a situação fática dos presentes autos não tem semelhança com a questão discutida no RE-1387795-MG (Tema 1.232). Logo, o indeferimento de suspensão da execução não representa ofensa à ordem emanada da Suprema Corte. Agravo de Petição conhecido e não provido. (Processo: 0000095-78.2019.5.11.0019; Data Disponibilização: 08/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **Autonomia negocial coletiva. CCT e ACT. Respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Tema 1046 da Repercussão Geral. Tese firmada.**

HORA EXTRAS DE SOBREJORNADA. DESCONFIGURAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º da CLT. COMPENSAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Comprovado que a reclamante exercia atividades sem maior grau de fidúcia, deve ser mantida a decisão que afastou a aplicação do art. 224, § 2º da CLT, com jornada de oito horas, condenando a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. A CCT dos bancários de 2018-2020 e 2020-2022, na Cláusula 11ª estabelece que, havendo decisão que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou já tendo recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A regra coletiva deve ser respeitada, com afastamento do entendimento contido da Súmula n. 109/TST, prestigiando a autonomia negocial coletiva, o reconhecimento dos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho (CCT e ACT), a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical; inteligência dos arts. 7.º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8.º, III e VI da CF, e do tema 1046 do STF. Recurso ordinário conhecido e provido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a reclamante juntado declaração de hipossuficiência, o que comprova seu direito à pretensão, deve ser mantida a concessão do benefício, nos termos da Súmula 463/TST, item I e art.99, §3º do CPC. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Devem os cálculos ser refeitos, para observância da previsão legal para o cálculo do salário-hora e consequentes horas extras, pela contadoria da Vara, apurando-se em seguida a dedução/abatimento dos valores pagos a título de gratificação. JUROS E CORREÇÃO. Conforme ADCs 58 e 59, na fase pré-judicial deverão ser aplicados o IPCA-E mais juros da TRD do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; e a partir do ajuizamento deverá ser aplicada a SELIC que engloba juros e correção. Contudo, verificando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

que os cálculos realizados pela contadoria da Vara de origem estão em desacordo com a determinação contida na sentença, e acolhidas as razões recursais da reclamada, devem os cálculos ser refeitos, observando-se os critérios daquele comando. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a condenação da reclamada, deve-se apurar os honorários advocatícios já arbitrados em primeiro grau sob o valor líquido da condenação, observada a dedução dos valores de gratificação. Ademais, em razão da improcedência do pleito de horas intrajornada deve a reclamante também ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no montante de 10% sobre o valor da parcela julgada improcedente e que, porém, face o deferimento da justiça gratuita à empregada, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, como autorizado no §4º do art. 791-A da CLT, regra claramente preservada pela ADI 5766. Recurso conhecido e parcialmente provido (Processo: 0001171-83.2022.5.11.0003; Data Disponibilização: 20/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **Ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público. Parcela de natureza administrativa. Competência da Justiça Comum. Tema 1143 da Repercussão Geral. Tese firmada.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SERVIDORA ORIUNDA DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA ENQUADRADA NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. VÍNCULO JURÍDICO DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA REGIDA PELA LEI N. 13.681/2018. APLICAÇÃO DO TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA DE OFÍCIO. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. Apesar do vínculo funcional da reclamante com a UNIÃO, integrando o quadro em extinção da Administração Pública Federal, no enquadramento deferido o regime jurídico entre as partes é o disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, não obstante a relação ser regida pela CLT, a prestação pecuniária pretendida por meio da presente reclamatória não decorre da legislação trabalhista, pois o direito reconhecido de inclusão da autora em quadro em extinção da Administração Pública Federal foi instituído segundo as regras da Lei. n. 13.681/2018, tratando-se, portanto, de pedido de pagamento de prestação de natureza administrativa. O STF fixou a seguinte tese quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.288.440 São Paulo (tema 1.143 da repercussão geral): "1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". Logo, ainda que por outros fundamentos, mantém-se a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, porém, de ofício, reforma-se a sentença apenas para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Federal, à luz do artigo 64, § 3º, do CPC e precedentes desta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido. (Processo: 0001976-49.2023.5.11.0052; Data Disponibilização: 22/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **Terceiros que não participaram da fase de conhecimento da ação trabalhista. Suspensão Nacional dos processos. Tema 1232 da Repercussão Geral.**

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 09, DO TRT DA 11ª REGIÃO. SÚMULA 422 DO TST. A Súmula 09, do E.TRT da 11ª Região prevê que é inadmissível o recurso que não impugna os fundamentos da decisão. Ao mesmo tempo, a simples menção de que o Recorrente espera a reforma da sentença não é suficiente para que seja considerado impugnado o entendimento adotado como razão de decidir do julgado de primeiro grau. In casu, o Terceiro Interessado, Exequente nos autos originários, manejou o recurso trazendo à lume questões que bem caberiam em uma peça de defesa, mas não na estreita via do Agravo Interno, que possui como cerne atacar tão somente a decisão monocrática que concedeu a liminar à empresa Impetrante, para que fosse desfeita ordem de medidas constritivas. Assim, não se conhece de parte do recurso do Impetrado, por não impugnar os fundamentos da sentença. Aplicação do art. 1.021, §1º, do CPC. Inteligência da Súmula 09, deste Egrégio Tribunal e Súmula nº 422, I e III, parte final, do TST. MÉRITO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELA AUTORIDADE COATORA. COMPROVAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR MANTIDO. Vislumbrou-se, em sede de cognição sumária, o direito líquido e certo aduzido, bem como a urgência a justificar a intervenção excepcional deste Tribunal através do presente writ, pois verificado que a i. Magistrada de 1º grau, em decisão que deu início a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinou medidas constritivas contrárias à empresa Impetrante, em clara afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Salieta-se, dita decisão, como bem entendeu a Exma. Desdora. que concedeu, em Plantão Judiciário, a medida liminar neste mandamus, ignorou, por completo, a determinação do STF quando da apreciação do Tema de Repercussão Geral nº 1.232, qual seja, a de suspensão de todas as ações executórias que versem sobre a possibilidade de ser atingido patrimônio de terceiros que não participaram da fase de conhecimento da ação trabalhista, no intuito, inclusive, de garantir aos envolvidos a observância dos princípios processuais constitucionais acima citados. Ademais, ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante não há que se falar em distinguishing no caso em comento, mormente quando a tese fundante para o desencadear do IDPJ utilizou-se de um dos indícios de caracterização de grupo econômico, que é a identidade de sócio/administrador. Diante disso por se entender que a decisão reputada coatora está revestida de aparente ilegalidade, há de ser mantido incólume o decism



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

agravado, que deferiu a medida liminar requerida pela empresa impetrante. Agravo Parcialmente Conhecido e Não provido. (Processo: 0002221-22.2023.5.11.0000; Data Disponibilização: 25/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

- **IRDR 4. Cláusula prevista em CCT. Contribuição mensal. Auxílio saúde e odontológico. Tese firmada.**

CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Quando se julga uma causa em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), extrai-se a ratio decidendi (a razão de decidir), e aplica-se o núcleo da referida decisão a ações contemporâneas pendentes de julgamento e às futuras. Perceba que o Poder Judiciário não cria a norma, ele não atua como legislador, pelo contrário, ele atuará dentro de sua função precípua que é o de interpretar e aplicar as normas jurídicas a partir das regras, dos princípios e das demais fontes do Direito. REPETITIVIDADE. NÚMERO DE PROCESSOS. DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PARTES. O ELEMENTO QUE CARACTERIZA A REPETITIVIDADE É A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. Desde 01/01/2019 foram sentenciados 54 (cinquenta e quatro) processos com esta matéria, dos quais 14 (quatorze) já obtiveram pronunciamento deste Regional. Após a decisão de admissibilidade do presente IRDR, foram sobrestados 8 processos. Ressalto ainda que não é necessária a identidade de partes para que seja caracterizada a repetitividade, uma vez que o elemento que a estabelece é a multiplicidade de ações que versem sobre a mesma questão de Direito. CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. EMPREGADOR DESTINA RECURSOS DIRETAMENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL. AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO. ATO DE INGERÊNCIA. OFENSA À CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. Cláusula prevista em norma coletiva que prevê a instituição de contribuição a ser suportada por empregador ou por entidade de organização de empregadores com repasse de recursos financeiros diretamente à entidade sindical de trabalhadores, ainda que associada à concessão de auxílio ou benefício de qualquer espécie, caracteriza ato de ingerência e, por conseguinte, ofende o Artigo 2º, item 2 da Convenção nº 98 da OIT. Declara-se, portanto, via controle difuso interno de convencionalidade, a invalidade do trecho de cláusula que institui o repasse de recurso de empregador ou organização de empregadores diretamente à entidade Sindical profissional. (Processo: 0000358-65.2022.5.11.0000; Data Disponibilização: 12/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **IRDR 5. Validade de cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Não caracteriza alteração contratual lesiva. Tese firmada.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CORREIO SAÚDE. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE ECOPARTICIPAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FORNECIDO PELO EBCT AOS SEUS EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO E. TRT DA 11ª REGIÃO NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0000348-84.2023.5.11.0000. A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevalecentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do c. TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do c. TST. Nada a reformar. ABONO PECUNIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE 70%. A alteração lesiva de norma interna, que previa gratificação de 70% sobre o abono pecuniário, ocorrida em julho de 2016 pelo Mem. Circular n. 2316/2016, não atingiu o reclamante, nos termos do artigo 468, da CLT e Súmula n. 51, do TST. Reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de gratificação de 70% sobre os abonos pecuniários recebidos durante o período imprescrito. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. Conforme narrativa apresentada na petição inicial, o vale alimentação estava previsto apenas no Acordo Coletivo de 2016/2017, inexistindo ultratividade da referida norma. Não se trata de norma interna que tenha aderido ao contrato, mas norma coletiva que perdeu eficácia, seja pelo decurso do tempo, seja por expressa determinação na sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000. Mantida a sentença neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Com a reforma parcial da sentença, há condenação da reclamada em honorários advocatícios sobre os pedidos julgados procedentes, razão pela qual fixo honorários em favor dos patronos do reclamante no importe de 5% do valor da condenação. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. *EX OFFICIO*. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, §2º, da CLT, *ex officio*, entendo justo, razoável e proporcional minorar o percentual fixado, a título de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte reclamada, para 5% sobre o valor atualizado da condenação. Análise *ex officio* para determinar a redução da condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais. (Processo: 0000593-89.2023.5.11.0002; Data Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **IRDR 5. Validade de cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Não caracteriza alteração contratual lesiva. Tese firmada.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FORNECIDO PELA EBCT AOS SEUS EMPREGADOS. CORREIOS SAÚDE. A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional n. 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevaletentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468, da CLT, tampouco contrária à súmula 51, do E.TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC da E. Corte Máxima Trabalhista. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS INTERVALARES. ATIVIDADE EXTERNA. Esta Corte Regional firmou o entendimento segundo o qual é incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso. Inteligência da Súmula n. 05, deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. (Processo: 0001529-54.2022.5.11.0001; Data Disponibilização: 13/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS)

- **IRDR 5. Validade de cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Precedente obrigatório. Tese firmada.**

INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE 15% PELO LABOR AOS SÁBADOS. INDEVIDA. Sustenta o autor que, à luz do princípio da estabilidade financeira (art. 468 da CLT), faz jus à incorporação de verba adicional de 15% sobre o salário, prevista em norma coletiva da reclamada, uma vez que sempre laborou aos fins de semana. Ocorre que o C. TST possui reiterada jurisprudência no sentido de que a parcela em questão, por estar vinculada à convocação para o labor aos finais de semana, não comporta a incorporação pretendida, tampouco qualquer indenização por aplicação analógica do entendimento contido na súmula nº 291 daquele Tribunal. PLANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

CORREIOS SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES E COPARTICIPAÇÕES. VALIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do IRDR 0000348-84.2023.5.11.0000, fixou, com força obrigatória, a seguinte tese jurídica: "A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevalentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do c. TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do c.TST". Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido do reclamante de cessação da cobrança e restituição de valores já pagos. PARCELAS ADICIONAIS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. A questão do vale-alimentação, no âmbito da reclamada, foi objeto de negociação coletiva frustrada, sendo submetida ao Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000, do que resultou a seguinte conclusão: "A empresa disponibilizará benefício de refeição/alimentação conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, definindo seus parâmetros". Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de alteração contratual ilícita, promovida de forma unilateral pela parte reclamada, ao suprimir o pagamento da parcela em meses de férias e licença médica, além da parcela extra, paga ao fim do ano, pois a empregadora foi expressamente autorizada, por meio de sentença normativa, a definir os parâmetros de pagamento da verba. ABONO PECUNIÁRIO DE 70%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 103, III do CDC, a sentença proferida em ação coletiva fará coisa julgada erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81, o qual trata de direitos individuais homogêneos. Constata-se que o processo número 0002708-33.2016.5.11.0001 é uma ação civil pública ajuizada em 2016 pelo Sindicato dos Trabalhadores, tendo sido pleiteado o pagamento da parcela abono pecuniário de 70% que foi julgado parcialmente procedente por este Tribunal. Tendo em vista que referida ACP transitou em julgado em 2018 e que o reclamante se beneficiou do objeto da condenação lá proferida, a coisa julgada formada naquele caso lhe atinge, não podendo nesta ação pleitear novamente a parcela sob pena de violação da coisa julgada existente. Assim, deve ser mantida a sentença. Recurso conhecido e não provido. (Processo: 0000746-71.2023.5.11.0019; Data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Disponibilização: 18/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **IRDR 7. Pagamento de horas extras intervalares decorrentes de supressão do intervalo para recuperação térmica. Devido. Tese firmada.**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 007. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INTERVALARES DECORRENTES DE SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. No âmbito desta Corte Regional, foi constatada a existência de reclamações trabalhistas repetitivas contendo pedido de horas extras intervalares, em virtude da supressão de pausas intermitentes ao longo da jornada de trabalho, para fins de recuperação da temperatura corporal, em atividades laborais realizadas em ambiente externo, a céu aberto, sujeitas à incidência de radiação solar e, conseqüentemente, ao agente calor, acima dos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora NR-15. Tese firmada: é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho (Processo: 0000807-86.2023.5.11.0000; Data Disponibilização: 13/03/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)